



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006328-44.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDIR DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.553

APELAÇÃO Nº 1006328-44.2023.8.26.0576

APELANTE: Valdir da Silva Ribeiro (Justiça Gratuita)

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ(A): José Roberto Lopes Fernandes

Ementa. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Contrato bancário. CDC aplicável à relação com a contratante. Insurgência contra a cobrança das tarifas avaliação de bem e registro do contrato. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifa de registro legítima ao ser contratado o financiamento. Serviço efetivamente prestado. Tema 958 do STJ. Cobrança legítima. Tarifa de avaliação de bem é legítima e proporcional, estando em conformidade com os princípios contratuais e a boa-fé objetiva, conforme artigo 422 do Código Civil. Serviço efetivamente prestado. Seguro Prestamista. Opção de não contratação comprovadamente oferecida ao autor. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Valdir da Silva Ribeiro em face da sentença que julgou improcedente a ação por ele proposta em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da abusividade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato, bem como a venda casada em relação ao seguro

prestamista.

Na sentença (fls. 148/156), o feito foi julgado improcedente.

Em suas razões (fls. 159/174), a parte autora alega que há abusividade na cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem e venda casada em relação ao seguro prestamista. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 187/188).

Contrarrazões a fls. 177/186.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não provimento.

Trata-se de ação que busca a revisão do contrato de financiamento de veículo de fls. 29/30 e 57/64.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se

apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, “*em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual*” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, “*a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribui ao princípio do pacta sunt servanda*” ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

A despeito da possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, a ser deferida no caso concreto, a critério do julgador, conforme previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, anote-se que compete à parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Nesse sentido, dispõe o inciso V do artigo 6º do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar

o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do mesmo *Codex*. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

Feito esse necessário preâmbulo, quanto às tarifas de registro do contrato e avaliação de bem, no julgamento do Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.578.553/SP, datado de 6.12.2018, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. ([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fls. 64. O valor foi relativamente baixo (R\$170,53, fls. 29 e 57) e não representa onerosidade

excessiva.

Destaque-se que a quantia de R\$239,00 pela avaliação do bem, não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 71/72).

Dessarte, não se mostra indevida a inclusão da referida tarifa no contrato entabulado com o réu, afastando-se a hipótese de ilegalidade.

No contrato entabulado (fls. 29/30 e 57/64) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

No que atine ao seguro prestamista, conforme assentado no REsp Repetitivo de Controvérsia nº 1.639.320/SP, com a definição do Tema 972, é ilegal a venda casada (art. 39, I, da Lei 8.078/90):

2.2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (REsp n. 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 12/12/2018, g. n.)

Extrai-se dos autos que na cédula de crédito consta a opção de escolha quanto à inclusão ou não do seguro prestamista. Ademais, conforme se infere da cédula, há ainda possibilidade de escolha da seguradora, visto que o campo para informação foi preenchido com o nome da empresa, sem prévia

indicação de que havia companhias estabelecidas.

Não restou comprovada nos autos a imposição da contratação do seguro como condição à concessão do crédito tomado pela autora, sobretudo pela possibilidade de anuir ou não com a opção de inclusão do serviço no financiamento, o que demonstra que a parte apelante optou livremente pela avença, inexistindo abusividade, tampouco venda casada. Sobre a questão, assim já se decidiu:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Insurgência do requerido contra a sentença que julgou procedente o feito, afastando a cobrança de R\$2.330,44 a título de "CDC" Protegido Vida/Desemprego". 1. DECADÊNCIA. Preliminar rejeitada. Decadência não configurada. Aplicação da prescrição decenal, prevista pelo art. 205 do CC/02, e não dos arts. 26 e 27 do CDC. Pretensão de natureza pessoal, e não consumerista. Precedentes. 2. SEGURO PRESTAMISTA. Tese firmada no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema 972), sob a sistemática de recursos repetitivos, a respeito do seguro de proteção financeira. Abusividade não constatada. Livre manifestação da vontade da autora em contratar, em instrumento apartado, o seguro. Ausência de condicionante de contratação do seguro para a efetivação do contrato de financiamento. Venda casada não caracterizada. Legitimidade do encargo e ausência de abusividade do valor cobrado, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo do financiamento. Precedentes do E. TJSP. Sentença reformada. Recurso provido. ([Ap. 1003758-88.2021.8.26.0533](#); Rel.: Heloísa Mimessi; 23ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 18/04/2023).

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 31.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator